

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Srª TALÍRIA PETRONE)

Dispõe sobre a participação de crianças e adolescentes na produção e monetização de conteúdo digital, define regras para o trabalho infantil artístico em ambiente online, estabelece obrigações para plataformas digitais e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para vedar a exposição corporal com potencial de exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras para a participação de crianças e adolescentes na criação, produção, difusão e monetização de conteúdos digitais, assegurando a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo digital: toda produção audiovisual, fotográfica, sonora ou multimídia destinada à veiculação em plataformas digitais de compartilhamento, redes sociais, serviços de streaming ou ambientes virtuais semelhantes;

II – monetização: qualquer forma de obtenção de vantagem econômica direta ou indireta decorrente da veiculação de conteúdo digital, inclusive por meio de anúncios, patrocínios, doações, assinaturas, venda de produtos ou licenciamento;



III – plataformas digitais: serviços de tecnologia, públicos ou privados, com ou sem intermediação algorítmica, que hospedem, transmitam, distribuam, compartilhem ou monetizem conteúdos digitais, incluindo redes sociais, serviços de streaming, aplicativos de mensagens instantâneas, fóruns virtuais, canais de comunicação cifrada ou de acesso restrito, e demais meios digitais de difusão de conteúdo.

IV – trabalho infantil artístico digital: participação de crianças ou adolescentes, de forma habitual ou eventual, na criação, interpretação ou execução de conteúdos audiovisuais ou multimídia destinados à difusão em meios digitais, com ou sem monetização direta ou indireta, cuja exploração econômica se dê em ambiente online.

Art. 3º A participação de crianças e adolescentes em conteúdos digitais, quando vinculada à exploração econômica direta ou indireta, ainda que realizada por terceiros ou sem geração imediata de remuneração, caracteriza trabalho infantil artístico, aplicando-se integralmente o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata, especialmente quanto à exigência de autorização judicial prévia, à limitação de jornada, à preservação da imagem e à destinação dos rendimentos.

Parágrafo único. A autorização judicial prevista neste artigo é obrigatória também para conteúdos com finalidade publicitária ou promocional, ainda que o produto ou serviço não seja destinado ao público infantil.

Art. 4º A autorização judicial deverá observar:

I – compatibilidade da atividade com a proteção ao desenvolvimento físico, psicológico, moral e social da criança ou adolescente;

II – limites de tempo de participação compatíveis com a idade;

III – proibição de exposição a conteúdos ou ambientes que representem risco ou constrangimento;

IV – garantia de acompanhamento por responsável legal durante todas as etapas da produção.

Art. 5º Pelo menos 80% (oitenta por cento) da receita líquida obtida com a monetização de conteúdos digitais que envolvam a participação



de crianças ou adolescentes deverá ser depositada em conta bancária vinculada em nome do menor, com movimentação permitida apenas após atingir a maioridade civil.

Art. 6º As plataformas digitais deverão adotar medidas técnicas e administrativas eficazes para prevenir, identificar e coibir a exploração econômica de crianças e adolescentes em conteúdos digitais, incluindo:

I – implementar sistemas de identificação automática e manual de conteúdos que envolvam a participação de crianças e adolescentes, inclusive em transmissões ao vivo, com mecanismos de verificação etária e de monitoramento contínuo;

II – condicionar qualquer forma de monetização direta ou indireta desses conteúdos à comprovação prévia de autorização judicial válida, arquivada em sistema seguro e disponível para fiscalização pelas autoridades competentes;

III – manter canal de denúncia de fácil acesso, público e amplamente divulgado, para recebimento de comunicações sobre exposição indevida de crianças e adolescentes, assegurando atendimento prioritário e sigiloso;

IV – proceder à imediata suspensão da monetização e à remoção preventiva dos conteúdos identificados como irregulares, inclusive quando transmitidos ao vivo;

V – disponibilizar relatórios semestrais de transparência, públicos e auditáveis, com informações consolidadas sobre denúncias recebidas, medidas adotadas e resultados obtidos no cumprimento deste artigo;

VI – cooperar integralmente com o Ministério Público, Conselhos Tutelares, órgãos de segurança e demais autoridades competentes para a investigação e responsabilização de violações previstas nesta Lei.

Art. 7º As medidas preventivas de moderação e bloqueio prévio previstas no artigo anterior aplicam-se exclusivamente a conteúdos com risco claro, objetivo e verificável de exploração sexual infantil, constituindo



exceção expressa à regra do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para fins de proteção integral da criança e do adolescente conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de responsabilização cível e penal.

Art. 9º O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) passa a vigorar, em seu Capítulo II – Da Prevenção Especial, acrescido do seguinte artigo:

“Art. 81. É vedada, em qualquer meio digital, a publicação, hospedagem, transmissão ou compartilhamento de imagens ou vídeos que contenham crianças ou adolescentes em situações de exposição corporal suscetíveis de utilização para fins de sexualização ou exploração, ainda que não configurada nudez integral ou ato sexual.

§ 1º Considera-se situação de exposição corporal:

I – uso de trajes íntimos, roupas de banho ou vestimentas que exponham partes do corpo comumente cobertas em contextos sociais;

II – poses, coreografias, danças, encenações ou interações que, pelo contexto, linguagem corporal, ambiente ou indumentária, tenham conotação sexual ou sejam suscetíveis de interpretação sexual;

III – participação em transmissões ao vivo, desafios ou outros formatos digitais que apresentem elementos previstos nos incisos anteriores.

§ 2º As plataformas digitais deverão adotar medidas preventivas e mecanismos técnicos, inclusive ferramentas de detecção e bloqueio prévio, para impedir a publicação e a monetização de conteúdos vedados por este artigo.



§ 3º As plataformas deverão suspender imediatamente a exibição e a monetização de conteúdos constatados como irregulares.

§ 4º Deverá ser disponibilizado canal específico, acessível e prioritário para denúncias de violações a este artigo, garantindo sigilo e tratamento célere.

§ 5º Ao ter ciência ou constatar a existência de conteúdo vedado por este artigo, a plataforma digital deverá comunicar imediatamente o fato ao Conselho Tutelar com jurisdição no local presumido de residência da criança ou adolescente, sem prejuízo da comunicação a outros órgãos competentes, quando cabível.

§ 6º As exceções para fins jornalísticos, educacionais, artísticos ou científicos deverão observar cumulativamente:

I – consentimento expresso e por escrito dos pais ou responsáveis legais;

II – proteção contra indexação pública e disseminação não autorizada;

III – autorização judicial quando houver exibição pública, monetização ou caráter profissional.”

Art. 10 O Governo Federal, pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), em conjunto com Conselhos Tutelares e órgãos de proteção da infância e adolescência, deverá desenvolver campanhas educativas permanentes para conscientizar a sociedade sobre os riscos da exposição excessiva e da monetização da imagem de crianças e adolescentes.

Art. 11 As plataformas digitais deverão criar e manter mecanismos de escuta ativa e denúncia voltados especificamente a adolescentes criadores de conteúdo, assegurando ambiente seguro e confidencial para relatar situações de exploração, sobrecarga, pressão indevida ou abuso, inclusive quando praticadas por familiares ou responsáveis legais, com encaminhamento imediato às autoridades competentes.



Art. 12 O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo procedimentos, prazos e responsabilidades para sua plena execução.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge a partir da ampla repercussão do vídeo produzido pelo criador de conteúdo Felca, no qual foram expostos casos graves de *adultização* e exploração de crianças em vídeos publicados nas redes sociais¹. A denúncia, que ganhou destaque na CNN Brasil, escancarou a existência de um mercado digital altamente lucrativo construído sobre a imagem infantil, revelando práticas que, sob o verniz de entretenimento familiar, configuram formas contemporâneas de exploração econômica e exposição nociva de menores.

A repercussão gerou mobilização de autoridades e especialistas, como noticiado por O Globo², e reavivou um debate já presente em estudos acadêmicos e reportagens investigativas, mas até então negligenciado pelo marco legal brasileiro. Esse debate gira em torno da chamada “infância monetizada” ou “sharenting comercial”, a utilização sistemática da imagem de crianças para geração de renda em plataformas digitais, geralmente sem autorização judicial e sem garantias mínimas de proteção, como mostram análises do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife³ e da Revista FT⁴.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/veja-ponto-a-ponto-da-denuncia-de-felca-contradultizacao-de-criancas/>

² <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/10/motta-diz-que-vai-pautar-projetos-de-lei-contr-exposicao-de-criancas-em-videos-de-redes-sociais.ghtml>

³ <https://ip.rec.br/blog/o-sharenting-e-a-comercializacao-da-infancia/>

⁴ <https://revistaft.com.br/monetizacao-da-imagem-de-criancas-um-olhar-juridico-sobre-o-sharenting-e-os-limites-da-autonomia-parental/>



Diversas reportagens (BBC Brasil⁵, Intercept Brasil⁶, Repórter Brasil⁷, UOL Economia⁸) indicam que plataformas como YouTube, TikTok e Kwai lucram diretamente com esse tipo de conteúdo, monetizando transmissões ao vivo e vídeos gravados que expõem crianças a contextos inadequados, sem mecanismos eficientes de prevenção ou fiscalização. Ao mesmo tempo, famílias chegam a obter rendas de até R\$ 100 mil mensais, como mostram dados do UOL Economia, criando um forte incentivo econômico que, muitas vezes, se traduz em exposição excessiva da imagem da criança, com episódios de humilhação pública, exposição de situações íntimas e até sexualização velada ou explícita, configurando graves violações à dignidade e à integridade física, psíquica e moral.

O problema, porém, não é apenas financeiro. Especialistas em psicologia, direito e educação infantil alertam, em veículos como Migalhas⁹, Escotilha¹⁰ e Revista PUC Minas¹¹, para os danos emocionais, sociais e morais decorrentes dessa exposição, que vão desde a pressão por desempenho até a naturalização da sexualização precoce.

O Brasil já dispõe, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de regras para o trabalho infantil artístico, mas essas normas foram concebidas para ambientes presenciais e mídias tradicionais. No universo digital, sua aplicação é incerta, deixando lacunas que permitem a exploração econômica disfarçada de lazer ou de atividade familiar.

Assim, este Projeto de Lei busca preencher essas lacunas ao:

⁵ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cvgn0e6zvq6o>

⁶ <https://www.intercept.com.br/2025/07/28/youtube-lucra-com-exposicao-de-criancas-e-adolescentes/>

⁷ <https://reporterbrasil.org.br/2024/11/tik-tok-condenado-trabalho-artistico-infantil/>

⁸ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/01/09/r-100-mil-por-mes-menores-trabalham-irregularmente-com-marketing-digital.htm>

⁹ <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-infancia-e-juventude/362036/monetizacao-dos-filhos-trabalho-infantil-e-danos-psicologicos>

¹⁰ <https://escotilha.com.br/colunas/maternamente/bel-para-meninas-e-problematica-monetizacao-das-criancas-no-youtube/>

¹¹ <https://revista.pucminas.br/infancia-monetizada/>



1. Classificar a monetização de conteúdos digitais com participação de crianças e adolescentes como trabalho infantil artístico digital, submetendo-a às exigências do ECA;
2. Impor deveres claros às plataformas digitais, como detecção e bloqueio preventivo, suspensão imediata de monetização, interrupção de transmissões ao vivo e comunicação direta com Conselhos Tutelares;
3. Proibir a exposição corporal suscetível de sexualização, ainda que não configurada nudez ou ato sexual, prevenindo riscos de exploração;

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada TALÍRIA PETRONE

